

A. I. Nº - 888753-5/01  
AUTUADO - ELCIMAR V. DE MACENA  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNETE - 05.04.02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0100-01/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Fato apurado mediante auditoria de caixa. As explicações prestadas pelo sujeito passivo na defesa não elidem a imputação. Contudo, por se tratar de microempresa do SimBahia, não sendo justo nem razoável que a pena se aplique objetivamente sem levar em conta o critério da proporcionalidade e da capacidade contributiva, a multa nesse caso é reduzida com arrimo na previsão do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 21/12/2001, acusa o descumprimento de obrigação acessória: falta de emissão de documentos fiscais na realização de operações mercantis. Multa: R\$ 600,00.

O autuado defendeu-se alegando que houve descontrole administrativo no momento da emissão das Notas Fiscais, ficando parte das mercadorias vendidas fora do documento, porém o documento fiscal seria emitido no momento da conferência junto ao cliente. Pede que se leve em consideração o porte do seu estabelecimento. Fala das dificuldades comerciais que enfrenta.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, estando as mercadorias sem documento fiscal, deve ser paga a penalidade.

**VOTO**

As explicações da defesa confirmam que as mercadorias se encontravam sem Nota Fiscal.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

A lei, ao estabelecer a multa para esse tipo de infração, determina um *valor fixo*, sem levar em conta o porte do contribuinte. Quer se trate de uma grande, quer de uma pequena empresa, a multa é a mesma.

No entanto, o RPAF, ao inaugurar a regulação processual do contencioso administrativo fiscal, no título das disposições gerais, recomenda que se apliquem ao processo administrativo determinados *princípios jurídicos*, “sem prejuízo de outros princípios de direito” (art. 2º). Dentre esses princípios, no que concerne ao caso em tela, afloram os princípios da *proporcionalidade* (dosimetria da pena em função da gravidade da falta e da situação individual do infrator), da *capacidade contributiva* (levando-se em consideração as forças econômicas de cada contribuinte) e da

*igualdade* (todos são iguais perante o fisco, devendo ser dado tratamento igual aos iguais, e tratamento desigual aos desiguais).

Esses princípios refletem-se no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que não tenha havido falta de pagamento de imposto.

No presente caso, não se trata de prática dolosa, e não houve falta de pagamento do imposto, porque o autuado é microempresa, e o tributo devido por microempresa é pago em valores fixos, mensalmente.

É evidente que, apesar de, em regra, não haver falta de pagamento de ICMS quando uma microempresa deixa de emitir documentos fiscais, esse fato tem reflexos futuros, no preenchimento da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), circunstância que redunda na dificuldade de se estabelecer se o contribuinte de fato se enquadra no SimBahia, e em qual faixa ou segmento deve ser enquadrado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a redução da multa para R\$ 400,00, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **888753-5/01**, lavrado contra **ELCIMAR V. DE MACENA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 (acrescentado pela Lei nº 7.438/99), reduzida para **R\$ 400,00** com base no § 7º do mesmo dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA